



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.885 - RS (2012/0139419-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOHN DA ROSA MACEDO**
ADVOGADO : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ORIENTAÇÃO DO CNJ. **2. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Constatado que a negativa, pelo Juízo de primeiro grau, de transcrição dos depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual na instrução criminal atendeu ao regramento processual vigente, visto que o objetivo da norma contida no art. 405 do Código de Processo Penal é empregar mais agilidade à colheita das provas, adequando-se o processo penal à exigência de celeridade trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não existe ilegalidade evidente a ser sanada. Além disso, a providência adotada pela Magistrada de primeira instância não feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco ocasionou cerceamento de defesa, pois os depoimentos que se pretende transcrever foram colhidos na presença da defensora do paciente na audiência de instrução e julgamento realizada, cabendo destacar, ainda, que, tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, a colheita da prova testemunhal poderá ser repetida em Plenário, oportunidade em que incidirá o disposto no art. 475 do Código de Processo Penal.

2. Não existe proibição a que o réu, mediante seu defensor constituído, providencie a transcrição de depoimentos registrados por sistema audiovisual, desde que os custos daí advindos sejam arcados por ele. Agora, de fato, não se pode ignorar a dificuldade e, em muitos casos, a impossibilidade, de a Defensoria Pública providenciar a referida transcrição, ocasião na qual, comprovada a inviabilidade e, mais ainda, a necessidade pontual no caso concreto, deve o Estado se aparelhar para o fim de realizar ou custear a diligência, não obstaculizando o pleno exercício da defesa. Isso não ocorreu na hipótese dos autos, afinal, deteve-se o agravante a sustentar que, em geral, os depoimentos colhidos em audiências por meio audiovisual devem ser degravados, não se desincumbindo, assim, da obrigação de comprovar a imprescindibilidade da medida no caso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.885 - RS (2012/0139419-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul contra a decisão monocrática proferida, por este relator, nos seguintes termos (fls. 148/154):

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de John da Rosa Macedo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada.

No Superior Tribunal de Justiça, esclarece o impetrante que os depoimento coletados durante a audiência de instrução e julgamento, realizada aos 9 de fevereiro de 2012, foram registrado pelo sistema de filmagem, nos termos do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal.

Não obstante a redação do mencionado artigo, sublinha que, em processos de competência do Tribunal do Júri, é necessária a degravação da prova registrada em fita magnética, de acordo com o que dispõe o art. 475, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias, causando manifesto constrangimento ilegal ao paciente, tendo em vista a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, seja determinada a "transcrição/degravação dos depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual na instrução criminal" (fl. 18).

Liminar indeferida às fls. 97/98.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 140/146), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, consequentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.) Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, nessa linha de evolução hermenêutica, passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Entretanto, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso, não vislumbro ilegalidade manifesta a ensejar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Preconiza o art. 405 do Código de Processo Penal:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Foi exatamente o disciplinado no dispositivo supra o que ocorreu na hipótese dos autos, cabendo destacar, também, a orientação advinda do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que não há necessidade de degravação de depoimentos registrados por sistema audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, “ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau”.

Assim, constatado que a providência adotada pela Magistrada de primeira instância não feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório - pois os depoimentos que se pretende transcrever foram colhidos na presença da defensora do paciente na audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 28/29) - e ainda atendeu, a um só tempo, o comando do art. 405 do Código de Processo Penal e a celeridade processual trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), não há constrangimento ilegal patente a ser sanado, notadamente tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, no qual a colheita da prova testemunhal pode ser repetida em Plenário (HC 246.770/RS, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 09/10/2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

A - (...)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA ORAL REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL. DEGRAVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ORIENTAÇÃO DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.719/08, em consagração ao princípio da duração razoável do processo, prevê, em seu art. 405, o registro dos depoimentos em meio audiovisual, sempre que possível, dispensando a transcrição do material colhido.

2. Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há necessidade de degravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, "ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau".

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 214071/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 15/02/2013)

B - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o MM Magistrado processante, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual se alinhou à busca da celeridade na prestação jurisdicional, que é imperativo constitucional, estabelecido no art.

5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Acrescente-se que a negativa se deu em decisão fundamentada, em que se demonstrou a prescindibilidade da diligência.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 247926/RS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 23/11/2012)

C - RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O artigo 405 do Código de Processo Penal afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual.

II - O pedido de degravação das audiências é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova, sem ferir direitos e garantias individuais. Precedentes.

III - Recurso desprovido. (RHC 30.611/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 31/08/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões, sustenta a agravante que a orientação "do Conselho Nacional de Justiça referida na r. Decisão agravada, acerca da desnecessidade da degravação dos depoimentos registrados por sistema audiovisual, não se trata de norma cogente" (fl. 164).

Afirma que "embora o § 2º do art. 405 do CPP efetivamente refira não haver necessidade de transcrição do depoimento colhido por meio audiovisual, não é menos verdade que o parágrafo único do art. 475 da norma adjetiva, em sentido oposto, determinada a degravação dos depoimentos colhidos pelo mesmo sistema eletrônico na instrução em plenário nos processos de competência do Tribunal do Júri". Assevera que não se pode dizer que "tal necessidade, considerando-se a complexidade dos processos de competência do Tribunal do Júri, exista apenas na fase de plenário, não tendo o menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido seja facilitada a análise da prova pela acusação, defesa e especialmente pelos jurados em relação aos depoimentos eventualmente colhidos em plenário, naturalmente mais presentes nas memórias na data do julgamento, e tal facilitação ser afastada em relação aos depoimentos colhidos antes da pronúncia" (fl. 165).

Busca, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do recurso à Quinta Turma, para que "seja determinada a degravação dos registros audiovisuais das audiências realizadas por meio audiovisual, a fim de se evitar flagrante cerceamento de defesa" (fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.885 - RS (2012/0139419-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Por oportuno, ressalte-se que este relator estava autorizado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, a negar seguimento ao **habeas corpus**, pois em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Recentemente, este Tribunal Superior passou a negar seguimento e/ou não conhecer de **habeas corpus** voltado à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, por não ser ele substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário, mas sim remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade, entendimento esse que conta com o louvável reforço da Suprema Corte (STF, Primeira Turma, HC nº 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/8/2012; STF, Primeira Turma, HC nº 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, julgado em 22/8/2012; STF, Primeira Turma, HC nº 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, julgado em 21/8/2012).

A meu ver, calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passei a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Entretanto, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **mandamus**, analisei as questões suscitadas na inicial, no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, ocasião em que não vislumbrei ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Isso porque entendi que a negativa, pelo Juízo de primeiro grau, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrição dos depoimentos colhidos pelo sistema audiovisual na instrução criminal atendeu ao regramento processual vigente, visto que o objetivo da norma contida no art. 405 do Código de Processo Penal é empregar mais agilidade à colheita das provas, adequando o processo penal à exigência de celeridade trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Também não vejo como concluir que a providência adotada pela Magistrada de primeira instância feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, tampouco ocasionou cerceamento de defesa - tal como sustenta a agravante -, pois os depoimentos que se pretende transcrever foram obtidos na presença da defensora do paciente na audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 28/29). Cabe destacar, ainda, que, tratando-se de processo de competência do Tribunal do Júri, a colheita da prova testemunhal poderá ser repetida em Plenário (HC nº 246.770/RS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 9/10/2012), oportunidade em que incidirá o disposto no art. 475 do Código de Processo Penal, que assim disciplina:

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Aliás, a meu ver, a exigência de transcrição apenas dos depoimentos colhidos por meio audiovisual em Plenário justifica-se em razão de, na primeira fase do procedimento escalonado, somente ser realizado juízo de admissibilidade da acusação, enquanto que, em Plenário, os elementos de prova já se dirigirem diretamente à formação da convicção do Conselho de Sentença, servindo, via de regra, para demonstrar, em caso de recurso, se a conclusão alcançada pelos jurados deu-se em manifesto confronto às provas dos autos.

Embora não seja cogente, não há como ignorar a orientação advinda do Conselho Nacional de Justiça no sentido de que não há necessidade de degravação de depoimentos registrados por sistema audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, às suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, “ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau”, recomendação essa que se coaduna com o preceito do art. 405 do Código de Processo Penal e com o comando de razoável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duração do processo, disciplinado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Confiram-se os seguintes precedentes também colacionados na decisão monocrática impugnada:

(...)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVA ORAL REGISTRADA EM MEIO AUDIOVISUAL. DEGRAVAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ORIENTAÇÃO DO CNJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.719/08, em consagração ao princípio da duração razoável do processo, prevê, em seu art. 405, o registro dos depoimentos em meio audiovisual, sempre que possível, dispensando a transcrição do material colhido.

2. Segundo orientação do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizado no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, não há necessidade de gravação no caso de depoimentos registrados em meio audiovisual, cabendo ao interessado promovê-la, a suas expensas e com sua estrutura, se assim o desejar, "ficando vedado requerer ou determinar tal providência ao Juízo de primeiro grau".

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 214071/SP, Relator o Ministro **Jorge Mussi**, DJe de 15/02/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição." 4. No caso, o MM Magistrado processante, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual se alinhou à busca da celeridade na prestação jurisdicional, que é imperativo constitucional, estabelecido no art.

5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República. Acrescente-se que a negativa se deu em decisão fundamentada, em que se demonstrou a prescindibilidade da diligência.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 247926/RS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 23/11/2012)

RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. AÇÃO PENAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA POR MEIO AUDIOVISUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O artigo 405 do Código de Processo Penal afasta expressamente a exigência de transcrição do registro da audiência por meio audiovisual.

II - O pedido de degravação das audiências é incompatível com o objetivo da norma, que é viabilizar mais agilidade e fidelidade na colheita da prova, sem ferir direitos e garantias individuais. Precedentes.

III - Recurso desprovido. (RHC 30.611/SP, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, DJe de 31/08/2011.)

Diante disso, extrai-se que inexistente proibição de que o réu, mediante seu defensor constituído, providencie a transcrição de depoimentos registrados por sistema audiovisual, desde que os custos advindos sejam arcados por ele.

Agora, de fato, não se pode ignorar a dificuldade e, em muitos casos, a impossibilidade, de a Defensoria Pública providenciar a referida transcrição, ocasião na qual, comprovada a inviabilidade e, mais ainda, a necessidade pontual no caso concreto, em razão, por exemplo, da existência de eventual depoimento duvidoso que deva ser confrontado para esclarecimento de questão controvertida, penso que o Estado deva se aparelhar para o fim de realizar ou custear a diligência, não obstaculizando o pleno exercício da defesa. Isso aqui não ocorreu, afinal, deteve-se o agravante a sustentar que, em geral, os depoimentos colhidos em audiências por meio audiovisual devem ser degravados, não se desincumbindo, assim, da obrigação de comprovar a imprescindibilidade da medida no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139419-2

AgRg no
HC 247.885 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1020900034386 20900034386 677257920128217000 70047611348

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOHN DA ROSA MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN DA ROSA MACEDO
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.